



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

ASSUNTO: “Dispõe sobre a padronização da comunicação institucional do Município de Apucarana, vedando o uso de slogans, frases de efeito ou mensagens personalizadas de gestão na publicidade oficial, e dá outras providências.”

AUTOR: VEREADOR LUCAS LEUGI

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 002/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que objetiva regulamentar a comunicação institucional do Município de Apucarana. A proposição estabelece a obrigatoriedade de caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social na publicidade oficial, proibindo taxativamente o uso de slogans, logomarcas de gestão ou quaisquer elementos que personalizem a administração pública em detrimento da instituição municipal.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

A - Da Competência Legislativa e Inexistência de Vício de Iniciativa

A matéria objeto da presente proposição encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II da CF/88), uma vez que não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa e não gera despesa imediata. A norma atua no campo da legalidade estrita, disciplinando a forma como o Poder Público deve dar publicidade aos seus atos, em observância ao que já





preceitua a Lei Maior. Trata-se de norma de Controle de Gestão, prerrogativa inerente ao Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória.

B - Da Densidade Constitucional: O Princípio da Impessoalidade

O núcleo central da proposição é a concretização do Princípio da Impessoalidade. De acordo com o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"A atividade administrativa deve ser voltada exclusivamente para o interesse público, sem favoritismos ou perseguições, e, sobretudo, sem que o agente público se aproprie do êxito das ações estatais para fins de promoção pessoal. O serviço público é um dever do Estado e um direito do cidadão; logo, sua divulgação deve ser neutra e institucional.

Ao proibir slogans e frases de efeito vinculadas a uma gestão específica, o Projeto de Lei blinda a Administração Pública contra o desvio de finalidade, uma vez que, a publicidade oficial não pode servir de palanque para o governante, ela pertence ao cidadão. O Art. 3º do projeto permite que apenas o uso do Brasão e logotipos institucionais fixos, garantindo que o Estado seja visto como uma entidade contínua, e não como uma sucessão de marcas publicitárias transitórias.

C - Do Princípio da Economicidade e a Eficiência Administrativa

Sob o prisma da Economicidade, a troca de "marcas de gestão" a cada pleito eleitoral configura um flagrante desperdício de recursos públicos. A cada quatro ou oito anos, vultosas somas são despendidas para repintar veículos, substituir placas de obras, alterar fachadas de prédios públicos e reimprimir materiais gráficos apenas para a inserção de novos slogans.

A padronização visual contínua, proposta no Art. 5º, assegura que o investimento em identificação visual tenha longevidade. O erário não pode ser onerado por projetos de marketing político que buscam a fixação subliminar da imagem do gestor no imaginário popular. A eficiência administrativa exige que o recurso público seja canalizado para o serviço finalístico (saúde, educação, infraestrutura), e não para a cosmética política.

D - Da Jurisprudência e do Controle Difuso

Conforme pontuado pela Procuradoria, embora o controle concentrado seja escasso em temas estritamente municipais, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que a utilização de símbolos ou slogans que permitam a identificação do administrador em obras ou serviços públicos caracteriza Improbidade Administrativa, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92. O presente Projeto, portanto, atua de forma preventiva, criando uma "zona de





segurança jurídica" para que o município não incorra em práticas passíveis de questionamento judicial pelo Ministério Público.

II – CONCLUSÃO E VOTO

O Projeto de Lei nº 002/2026 é um instrumento de higiene democrática, ele separa o "público" do "privado", o "Estado" do "Governante". Ao vedar a personalização da máquina pública, a Câmara Municipal de Apucarana reafirma seu compromisso com a transparência e com a moralidade administrativa.

Pelas razões expostas:

A - Pela Constitucionalidade material e formal;

B - Pela Legalidade diante do regime jurídico administrativo;

C - E, sobretudo, pela Moralidade e proteção ao erário;

Este Relator manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002/2026**, recomendando sua remessa ao Plenário para deliberação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de Março de 2026.

Odarlone Orente

VEREADOR



REL 259/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE:00568534913 EM 08/04/2026 13:33:30

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604081333291775666010-102889.pdf>

-- FIM --

